

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

PROJETO DE LEI Nº 4.607, DE 2004 **(Apensos: PL nº 2.698/2007 e PL nº 6.931/2010)**

Altera a redação do art. 120 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro dos veículos utilizados em trabalhos agrícolas, de construção e de pavimentação viária.

Autor: Deputado EDUARDO SCIARRA

Relator: Deputado MAURO LOPES

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em epígrafe altera a redação do art. 120 do Código de Trânsito Brasileiro, de forma a tornar explícita a obrigatoriedade do registro dos veículos utilizados em trabalhos agrícolas, de construção ou de pavimentação viária.

A ele foram apensados os seguintes projetos:

1. PL nº 2.698/2007, o qual altera a redação do § 4º do art. 115 do Código de Trânsito Brasileiro, suprimindo a ressalva, nesse dispositivo, que vincula o registro e o licenciamento das máquinas para trabalhos agrícolas, de construção e pavimentação à faculdade que lhes é outorgada para transitar nas vias.

2. PL nº 6.931/2010, que altera a redação dos §§ 4º e 5º do art. 115; §2º do art. 120; e § 1º do art. 130, da Lei nº 9.503, de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para desobrigar as máquinas agrícolas do registro e licenciamento anual.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas aos projetos.

II - VOTO DO RELATOR

No Código de Trânsito Brasileiro encontramos a seguinte disposição:

Art. 115.....

.....

§ 4º Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação são sujeitos, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, ao registro e licenciamento da repartição competente, devendo receber numeração especial.

Com relação a esses aparelhos automotores, a proposição principal pretende obrigar o seu registro no órgão executivo de trânsito, de forma a poder tê-los incluídos no RENAAM. Desse modo, ela inclui essa disposição na redação do art. 120 do CTB, no Capítulo XI – Do registro dos Veículos. Considera-se que, com a inclusão desses veículos no RENAAM, seria possível ter informações sobre os seus atuais e os antigos proprietários, ou acerca de outras de suas características específicas. Essa possibilidade é de grande valor para a investigação de furtos ou roubos desses veículos e para o controle da sua revenda ilegal. Pelo § 4º do art. 115, esse registro é facultativo, se tais veículos não transitarem nas vias públicas.

O PL nº 2.698/2007, apensado, altera a redação do § 4º do art. 115, acima destacado, suprimindo a ressalva que vincula o registro e o licenciamento das máquinas para trabalhos agrícolas, de construção e pavimentação à faculdade que lhes é outorgada para transitar nas vias, fixando apenas que esses aparelhos são sujeitos ao registro e ao licenciamento. Essa formulação mostra-se imprecisa, permitindo uma flexibilidade tanto quanto ao registro como ao licenciamento.

Por sua vez, o PL nº 6.931/2010, também apensado, altera a redação do referido parágrafo do art. 115, porém para desobrigar do

registro e do licenciamento anual as máquinas destinadas à realização de trabalhos agrícolas.

Na verdade, para que o veículo possa circular na via pública o Código de Trânsito Brasileiro exige, além do registro, o seu licenciamento anual. Este último, em nossa opinião até pode ser dispensado para os veículos de que estamos tratando, se eles não circularem nas vias, mas o registro, como vimos, é muito importante que seja feito, pelas razões mencionadas. Desse modo, o mais sensato será apresentar uma proposição que, alterando a redação do § 4º do art. 115, contemple as duas situações.

Feitas essas considerações, somos pela aprovação do PL nº 4.607/2004 na forma do Substitutivo que apresentamos, e pela rejeição do PL nº 2.698/2007 e do PL nº 6.931/2010, apensos.

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado MAURO LOPES
Relator

COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.607, DE 2004

Altera a redação do § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro e licenciamento dos aparelhos automotores que especifica.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação do § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro, para dispor sobre o registro e licenciamento dos aparelhos automotores que especifica.

Art. 2º O § 4º do art. 115 da Lei nº 9.503, de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 115.....

.....

§ 4º *Os aparelhos automotores destinados a puxar ou arrastar maquinaria de qualquer natureza ou a executar trabalhos agrícolas e de construção ou pavimentação deverão ser registrados e, desde que lhes seja facultado transitar nas vias, licenciados perante o órgão executivo de trânsito do Estado ou do Distrito Federal, no Município de domicílio ou residência de seu proprietário, devendo receber numeração especial.” (NR)*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação

Sala da Comissão, em de de 2011 .

Deputado MAURO LOPES
Relator